



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 106.500 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: - COMERCIAL CEREALISTA SOLIMÃ LTDA.

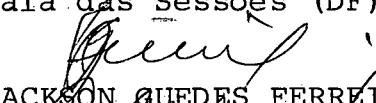
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.054

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CEREALISTA SOLIMÃ LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **10 NOV 1994** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

RESOLUÇÃO Nº 108-00.054

RECURSO Nº: 106.500

RECORRENTE: COMERCIAL CEREALISTA SOLIMÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL CEREALISTA SOLIMÃ LTDA., com sede na Rua Saldanha Marinho nº 61, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, SP, inscrita no CGC sob nº 56.815.426/0001-58, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal de imposto de renda pessoa jurídica aponta (1) a apuração de saldo credor de caixa e (2) despesa indevida de correção monetária do patrimônio líquido, correspondente ao exercício de 1989.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo alega, em resumo: (a) os cheques emitidos pela empresa foram todos utilizados no pagamento de despesas e encargos da mesma, como consta do demonstrativo apresentado à Fiscalização com as devidas justificações; (b) o Diário da empresa é feito por partidas mensais sintéticas, sendo que os lançamentos sintéticos devem ser analisados à vista das fichas de Razão; (c) para pagar obrigações da empresa em um Banco, são emitidos, às vezes, mais de um cheque de outros Bancos onde a empresa possui conta, daí existirem cheques da empresa que correspondem ao pagamento de mais de uma obrigação, bem como encontram-se obrigações que são pagas com mais de um cheque; (d) argüi que não há base alguma para a presunção da existência de omissão de receitas.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IRPJ - O saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (RIR/80, art. 180)."

No apelo a Recorrente insurge-se contra a decisão monocrática, reiterando que a empresa provou que os cheques foram utilizados em pagamentos de despesas contabilizadas na empresa, resultando que feita a prova que

RESOLUÇÃO Nº 108-00.054

ilide a presunção, o lançamento correspondente não pode prosperar. Em seguimento, apresenta um demonstrativo dos cheques e seus destinos, bem como a documentação relativa aos pagamentos feitos, com indicação da fl. do Livro Diário onde estão escriturados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

RESOLUÇÃO Nº 108-00.054

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista o Demonstrativo de fls. 31/33 apresentado pela Recorrente, onde descreve os cheques emitidos e respectivas finalidades, mencionando as contas debitada e creditada e as fls. do Livro Diário de sua escrituração, objetivando a solução da lide, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a digna autoridade monocrática adote as providências a seguir:

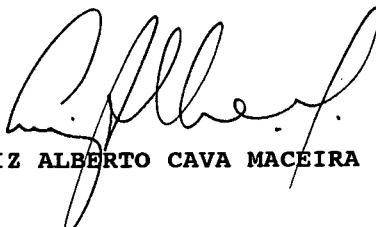
a) sejam identificados os códigos das contas listadas como "*debitada*" e "*creditada*" no mencionado Demonstrativo, mediante verificação junto ao Plano de Contas, ou registro contábil que possibilite essa identificação;

b) seja verificado junto ao Livro Diário se às fls. mencionadas no referido Demonstrativo efetivamente encontra-se a escrituração das operações ditas realizadas pela Recorrente, juntando aos autos cópias das mesmas;

c) caso se tornar necessário para clareza da informação solicitada no item anterior, examinar os registros contábeis do Livro Razão e proceder a juntada da respectiva escrituração no que diz respeito aos fatos enunciados;

É como voto.

Brasília-DF, 26 de abril de 1994


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

